

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.218, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

Das autoridades judiciárias e seus auxiliares

Artigo 1.º — A Justiça Militar é administrada em todo o território do Estado:

I — em primeira instância:

a) — pelo juiz auditor;

b) — pelos Conselhos de Justiça;

II — em segunda instância pelo Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 2.º — Haverá uma Auditoria, com sede na Capital do Estado, composta de um Juiz de Direito Militar, com a designação de auditor, um promotor, advogados de ofício, um escrivão, um primeiro e dois segundos escreventes, um oficial de justiça e um contínuo, todos de função efetiva; e, na qualidade de substitutos eventuais, um suplente de auditor e um adjunto de promotor.

Artigo 3.º — Junto ao Tribunal de Justiça Militar funcionarão:

I — 1 (um) procurador;

II — 1 (um) secretário;

III — 1 (um) tesoureiro;

IV — 2 (dois) chefes de seção;

V — 6 (seis) escrivães;

VI — 1 (um) oficial de justiça;

VII — 1 (um) contínuo;

VIII — 1 (um) motorista.

CAPÍTULO II

Da composição dos órgãos julgadores na Justiça Militar

SECÇÃO I

Dos Conselhos de Justiça

Artigo 4.º — Duas são as categorias dos Conselhos de Justiça:

I — especial, organizado para processo e julgamento de oficiais;

II — permanente, para processo e julgamento de inferiores e praças.

§ 1.º — O Conselho Especial compor-se-á do juiz auditor e de quatro juizes militares de patente superior a do acusado, ou da mesma graduação deste, sob a presidência de oficial superior ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.

§ 2.º — O Conselho Permanente compor-se-á do juiz auditor e de quatro juizes militares, um dos quais deverá ser oficial superior, competindo-lhe a presidência.

Artigo 5.º — Os Conselhos funcionarão na sede da Auditoria.

Artigo 6.º — Os componentes militares dos Conselhos serão escolhidos por sorteio a que procederá, publicamente, o juiz auditor, em dia e hora previamente designados, com a presença do promotor e do escrivão:

I — trimestralmente, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará pelo prazo de um trimestre consecutivo;

II — em cada caso de acusação a oficial, para a composição do necessário Conselho Especial.

Artigo 7.º — A fim de que o juiz auditor possa dar cumprimento às determinações do artigo anterior, o Comando Geral da Força Pública fará organizar, trimestralmente, a relação dos oficiais em serviço ativo, na Capital, com a indicação do posto e antiguidade de cada um e o lugar onde estiver servindo, mandando-a, em seguida, publicar no boletim geral e remeter, por cópia autenticada, com ofício, ao juiz auditor.

§ 1.º — Não serão incluídos na relação: o Comandante Geral, os oficiais da Casa Militar do Governador, os assistentes militares, os ajudantes de ordens, os que estiverem servindo no Estado Maior e Gabinete do Comando Geral, os alunos, professores, instrutores e auxiliares de ensino das escolas, cursos profissionais e estabelecimentos de ensino, os que servirem na Diretoria Geral de Instrução e os oficiais do Exército comissionados na Força Pública.

§ 2.º — A relação deverá ser remetida ao juiz auditor entre os dias 10 e 20 do último mês do trimestre, prevalecendo, em caso contrário, para efeito de sorteio imediato, bem como dos sorteios subsequentes, no trimestre, a relação anterior.

Artigo 8.º — Cada sorteio será registrado em ata lavrada pelo escrivão e, imediatamente, comunicado ao Comandante Geral, por ofício do juiz auditor, a fim de que seja publicado em boletim, com a correspondente ordem de comparecimento dos juizes sorteados, à Auditoria, no dia e hora da respectiva convocação.

Artigo 9.º — Ressalvadas as hipóteses de suspeição, demissão, moléstia comprovada, reforma, condenação criminal e falecimento, somente poderão ser substituídos, no máximo, dois juizes de cada Conselho, em caso de imprevista necessidade do serviço ou da disciplina, devidamente justificada, mediante solicitação do Comandante Geral ao juiz auditor.

Artigo 10.º — Também será temporariamente substituído qualquer juiz militar em caso de gala ou nójo.

Artigo 11.º — As substituições em caráter definitivo, previstas no artigo 9.º, dar-se-ão mediante sorteio complementar, e as temporárias, por simples convocação do juiz auditor de oficial da mesma graduação do substituído, em ofício dirigido ao comandante da respectiva Unidade ou diretor do Serviço.

Parágrafo único — A apresentação do juiz militar substituído far-se-á independentemente de mais formalidades, no dia e hora designados pelo juiz auditor no ofício de requisição, sob pena de responsabilidade.

Artigo 12.º — Nenhum oficial poderá ser sorteado para servir, simultaneamente, em dois conselhos, e os que

servirem em Conselho Permanente, so decorridos três meses e que concorrerão a novo sorteio.

Artigo 13.º — Não bastando a constituição do Conselho o número de oficiais constantes da relação, de patente superior ou igual a do acusado, completa-ló-o o juiz auditor com oficiais da guarnição do interior e, não sendo ainda possível organizá-lo, recorrerá aos oficiais da reserva, nas mesmas condições, domiciliados na Capital.

§ 1.º — Para este efeito solicitará ao Comando Geral da Força Pública duas relações suplementares: uma de oficiais da guarnição do interior e outra dos oficiais da reserva residentes na Capital.

§ 2.º — O Comando Geral comunicará ao juiz auditor, à medida que se verificarem, todas as reformas de oficiais, bem como as mudanças de domicílio ou falecimentos havidos.

Artigo 14.º — Na constituição dos Conselhos prevalecerá, havendo vários acusados, para a escolha dos juizes militares, a patente do réu mais graduado, se todos ou algum deles for oficial.

Parágrafo único — Quando, no mesmo processo, forem acusados oficiais e praças, serão todos submetidos ao mesmo Conselho Especial.

Artigo 15.º — O oficial, depois do compromisso de servir ao Conselho e que, sem causa justificada em tempo hábil, faltar a qualquer sessão de que tenha sido regularmente notificado, perderá a gratificação correspondente ao dia da falta à vista da comunicação que o juiz auditor fará ao Comando Geral e, na reincidência, além do desconto pecuniário, sofre a pena disciplinar de repressão em boletim, que lhe imporá a autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se, neste caso, a sua substituição no Conselho, mediante novo sorteio.

Parágrafo único — Se a falta, nas mesmas condições, for de juiz auditor, de promotor ou de advogado de ofício vinculado ao processo, ser-lhe-á imposta a pena de igual desconto de vencimentos, mediante comunicação feita à repartição pagadora pelo presidente do Conselho.

Artigo 16.º — O oficial sorteado para substituir juiz militar em Conselho Permanente, servirá pelo tempo que faltar ao substituído. No caso de suspensão, funcionará o substituído apenas no processo em que ela se verificar, e, no de nójo, gala, ou doença, pelo tempo de sua duração.

Artigo 17.º — Será também definitivamente substituído o oficial sorteado que se encontrar, na ocasião, em gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, por isso, impossibilitado de comparecer à instalação do Conselho.

Artigo 18.º — O oficial, juiz de Conselho Permanente, fica dispensado das funções militares durante todo o tempo de serviço judicial, e o de Conselho Especial, nos dias de sessão.

Artigo 19.º — Os processos submetidos ao Conselho Permanente passarão, automaticamente, para o conhecimento do Conselho seguinte, seja qual for o estado em que se encontrarem.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça Militar

Artigo 20.º — O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital, compor-se-á de 7 (sete) juizes, nomeados pelo Governador do Estado, com o título de ministros, sendo 4 (quatro) civis e 3 (três) militares.

Artigo 21.º — Os juizes civis serão escolhidos de modo a que os respectivos cargos sejam preenchidos por bacharéis em direito, brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, com 10 (dez) anos, pelo menos, de exercício na magistratura, ministério público ou advocacia comum ou militares.

Artigo 22.º — Os juizes militares serão tirados do quadro de coronéis da ativa da Força Pública do Estado.

Artigo 23.º — Para efeito de provimento das vagas que se verificarem, o Tribunal organizará em sessão especial, no prazo de 5 (cinco) dias, por votação secreta dos juizes presentes, a relação dos candidatos mais votados para cada cargo, enviando-a o presidente, a seguir, em ofício, ao Governador do Estado, que fará a nomeação dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — A relação, sempre que o número de candidatos nas condições legais o permitir, será triplíce.

Artigo 24.º — Na última sessão ordinária de cada biênio, elegerá o Tribunal o seu presidente e vice-presidente para o biênio seguinte, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Artigo 25.º — O Tribunal de Justiça Militar dividir-se-á em duas câmaras de três juizes cada uma, funcionando a primeira sob a presidência do vice-presidente e a segunda do juiz mais antigo dentre os que a compuserem.

Artigo 26.º — Os juizes do Tribunal de Justiça Militar e o Procurador são equiparados, para efeito de direitos e vantagens, aos juizes do Tribunal de Alçada e aos procuradores de justiça do Estado (Lei n. 2.939, de 28-12-1954, artigo 3.º).

CAPÍTULO III

Da nomeação dos demais membros da Justiça Militar

Artigo 27.º — O juiz auditor será nomeado pelo Governador do Estado dentre os candidatos, com os requisitos de capacidade intelectual, nacionalidade e idade exigidos pelo artigo 21, aprovados em concurso de títulos e provas, constantes da relação que lhe enviará o presidente do Tribunal.

Parágrafo único — A nomeação do procurador, do promotor da Justiça Militar e do escrivão da Auditoria obedecerá ao mesmo processo estabelecido neste artigo, salvo em relação à idade dos candidatos a este último cargo, que será no mínimo de 25 anos.

Artigo 28.º — O concurso de títulos constará da apreciação de trabalhos de autoria do candidato, sobre questões jurídicas, principalmente de direito penal militar, publicados pelo menos um ano antes da abertura da vaga, bem como dos documentos que produzir, abonatórios de sua capacidade profissional e idoneidade moral.

Artigo 29.º — O concurso de provas, que se realizará perante uma comissão sob a presidência do juiz mais antigo do Tribunal e composta de dois membros, escolhidos pelo Tribunal dentre os seus membros, ou de professores de direito, representantes do ministério público, ou advogados de notório saber jurídico, constará de prova escrita e arguição pela banca examinadora sobre a matéria dos pontos do respectivo programa, publicado em edital

com a antecedência de 20 (vinte) dias, versando questões de direito penal comum e militar, direito constitucional e processo penal militar, no mínimo de 3 pontos para cada matéria.

§ 1.º — A prova escrita terá duração máxima de 4 (quatro) horas e compreenderá uma parte teórica, na qual o candidato demonstrará o grau de sua erudição e cultura, e outra, de caráter prático, objetivando questões atinentes às funções do cargo em concurso, sorteadas na ocasião.

§ 2.º — A arguição separadamente feita pelos componentes da banca examinadora na ordem designada pelo presidente, terá para cada examinador a duração máxima de quarenta minutos e versará sobre qualquer ponto do programa.

§ 3.º — As notas, de zero (0) a dez (10), serão atribuídas pelos examinadores, separadamente, inclusive aos títulos, em seguida a prova de cada candidato, em folha especial datada e assinada, entregue ao presidente da banca em sobrecarta fechada e rubricada, com a designação do concorrente a quem se referir.

§ 4.º — As notas da prova escrita serão dadas pelo mesmo processo, à medida que as tiver lido cada examinador, e forem restituídas ao presidente.

§ 5.º — As sobrecartas contendo as notas serão recolhidas à sobrecarta maior, fechada e rubricada pelo presidente, com a indicação das provas a que se referir.

§ 6.º — Ao presidente, a quem é facultado arguir qualquer candidato, incumbe também dar notas, na forma do § 3.º.

§ 7.º — As provas orais serão públicas e realizar-se-ão sob pena de nulidade do concurso, no local, dia e hora designados no respectivo edital.

§ 8.º — Terminadas as provas, procederá o presidente, em seguida, ou no dia imediato se o adiantado da hora assim justificar, à apuração das notas conferidas aos candidatos examinados, considerando-se habilitados os que obtiverem nota média não inferior a seis no cômputo final das notas recebidas, inclusive quanto aos títulos apresentados.

§ 9.º — Organizada a relação geral dos candidatos habilitados, será ela presente com o respectivo parecer da comissão examinadora, as reclamações e recursos dos interessados, ao Tribunal de Justiça Militar, para o necessário exame e devido julgamento.

§ 10.º — Homologado o parecer, remeterá o presidente do Tribunal, em ofício ao Governador para efeito de nomeação, a lista dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, em número de três, no máximo, acompanhada das informações relativas a cada um.

Artigo 30.º — Os escreventes da Auditoria terão as mesmas qualidades exigidas para o exercício de idênticas funções nos cartórios criminais do Palácio da Justiça desta Capital, e serão nomeados pelo Governador do Estado nas mesmas condições.

Parágrafo único — Os funcionários que, na data da publicação da presente lei, já vierem exercendo, há mais de um ano, os cargos de escrevente, oficial de justiça e contínuo da Auditoria, serão nomeados, em caráter efetivo, pelo presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 31.º — O suplente de auditor e o adjunto de indicação do presidente do Tribunal, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos, dentre bacharéis em direito, de notória idoneidade moral, brasileiros natos, maiores de 25 anos de idade, com 2 anos, pelo menos, de exercício profissional na advocacia ou em função do ministério público civil.

Parágrafo único — No concurso para provimento de cargo de Auditor ou de Promotor, o suplente de auditor e o adjunto de promotor, em igualdade de notas, terão preferência a candidatos estrangeiros na classificação final.

Artigo 32.º — O Secretário do Tribunal de Justiça Militar será nomeado, em caráter efetivo, pelo presidente do Tribunal, dentre bacharéis em direito com os mesmos requisitos do artigo 31, maiores, porém, de 30 anos de idade.

CAPÍTULO IV

Do compromisso e posse

Artigo 33.º — Nenhuma autoridade ou funcionário da Justiça Militar poderá entrar no exercício do cargo sem a exibição do título de sua nomeação ou designação regular e, não pertencendo aos quadros ativos da Força Pública do Estado, ou não exercendo função pública há mais de 10 (dez) anos, da prova da quitação militar ou de saúde, e sem que antes haja prestado compromisso do bem servir.

Art. 34.º — O compromisso, que constará do termo lavrado em livro próprio e assinado pelo interessado, pessoalmente ou por procurador bastante, com a autoridade a quem competir dar-lhe posse, será prestado:

I — pelo presidente e vice-presidente, perante o Tribunal de Justiça Militar, em sessão plenária;

II — pelos juizes, procurador, juiz auditor, suplente de auditor, secretário, chefes de seção, tesoureiro, escrivães da Secretaria, oficial de justiça e contínuos, perante o presidente do Tribunal;

III — pelo promotor e adjunto de promotor, perante o Procurador;

IV — pelos advogados de ofício, escrivão, escreventes da auditoria, oficial de justiça e servente, perante o juiz auditor.

Artigo 35.º — É de trinta (30) dias o prazo para o nomeado ou designado entrar em exercício, contados da publicação do ato no "Diário Oficial" do Estado, em Boletim do Comando Geral ou comunicação feita ao presidente do Tribunal, sob pena de ficar a nomeação sem efeito, salvo oportuna justificação de legítima impedimento, em que a autoridade competente para a posse poderá prorrogá-la até sessenta dias.

Artigo 36.º — Se a posse não se verificar no prazo legal ou no da prorrogação, considerar-se-á a nomeação sem efeito, procedendo o Tribunal à nova indicação, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Das incompatibilidades e suspeições

Artigo 37.º — Não poderão servir, conjuntamente, juizes, procurador, promotor, advogado e escrivão, que sejam parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3.º grau inclusive.

Artigo 38.º — Quando a incompatibilidade se der com advogado, será este substituído na causa ou função.